



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 032 /2014

117ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

SESSÃO DE 24.10.2013

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3421/2009

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200909615

AUTUANTE: TEREZA CRISTINA A. CIARLINI

RECORRENTE: RECICLAR RECICLADORA DE PLÁSTICOS LTDA

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: ICMS – NÃO APRESENTAÇÃO DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS NO FORMATO PADRÃO. A Autuada não apresentou arquivos magnéticos quando solicitado pela fiscalização, mediante Termo de Início de Fiscalização, relativo ao exercício de 2005. AUTO DE INFRAÇÃO NULO, devido à falta de clareza da exigência descrita no Termo de Início de Fiscalização. VÍCIO INSANÁVEL. O agente do Fisco responsável pela ação fiscal não fez a intimação devida ao contribuinte. Fundamentação: Art. 33, XI, do Decreto nº 25.468/99.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, ora julgado, aponta como infração, o fato de a empresa autuada não ter apresentado os arquivos magnéticos relativos à movimentação do exercício de 2005.

Dispositivos infringidos: Arts. 285, 289, 299, 300 e 308, do Decreto nº 24.569/97.

Penalidade: Art. 123, VIII, "I", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03

Crédito Tributário:

ICMS	
MULTA	R\$ 35.133,65
TOTAL	R\$ 35.133,65

Instruem os autos: Informações complementares (fls. 04); Ordens de Serviço nºs 2009.00108 e 2009.12779 (fls.05 e 09); Termos de Início 2009.00571 e 2009.10254 (fls. 06 e 10); Termos de Intimação 2009.11715, 2009.12255 (fls. 11 e 12) e de Conclusão de Fiscalização nº 2009.14740 (fls. 14); Conta Corrente GIM (fls. 16).

Defesa tempestiva acostada aos autos, às fls. 20/22, a autuada requer a nulidade, posto que o Agente do Fisco não elaborou as informações complementares de forma clara e precisa e não entregou a peça junto à via do Auto de Infração.

O processo foi declarado PROCEDENTE em 1ª Instância.

Por meio do Parecer nº.751/2012 (fls.49/52), a Consultoria Tributária opinou no sentido de confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida em 1ª Instância, em conformidade com entendimento do douto representante da Procuradoria Geral do Estado lançado às fls.53 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente Auto de Infração tem como fundamento o fato de o contribuinte não ter apresentado os arquivos magnéticos relativos à movimentação de mercadorias ocorrida no exercício de 2005.

Analisando-se o Termo de Início de Fiscalização verifica-se que o mesmo indica na descrição dos documentos que deveriam ser entregues pelo contribuinte autuado ao Fisco, dentre outras coisas, ARQUIVO MAGNÉTICO CONFORME *LAY-OUT* EM ANEXO e, em momento algum, foi anexado aos autos, o modelo ou a descrição do *lay-out* que deveria ser entregue.

Restou entendido, no momento de sua análise, que faltou ao Auto de Infração clareza em sua descrição, fato que reverbera na declaração de nulidade da ação fiscal, nos termos do art. 33, XI, do Decreto nº 25.468/99, cujo teor é o seguinte:

Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

XI - descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;

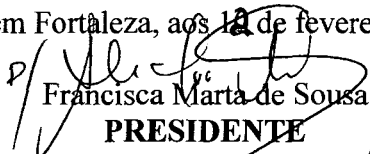
Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso Voluntário, para dar-lhe provimento, no sentido de declarar NULO o Auto de Infração, em razão da falta de clareza na descrição dos documentos indicados no Termo de Início de Fiscalização.

É como voto.

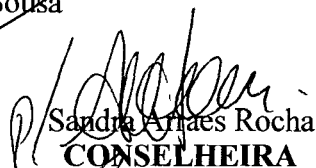
DECISÃO

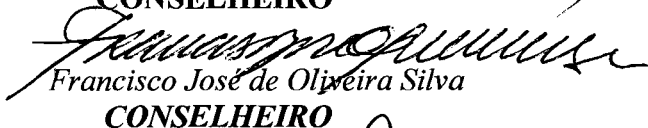
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **RECICLAR RECICLADORA RECICLADORA DE PLÁSTICO LTDA.**, e recorrido, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, em razão da falta de clareza da exigência no Termo de Início de Fiscalização, nos termos do voto da relatora, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do estado. Ausente, por motivo justificado, o onselheiro José Moaceny Félix Rodrigues.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de fevereiro de 2014.


Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Sandra Araes Rocha
CONSELHEIRA


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Maria Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA RELATORA


José Gonçalves Fátima
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério Albuquerque
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 170/14
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
080ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM: 20/08/2013
PROCESSO Nº 1/4761/2008 **AI: 1/2008.13332-6**
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: FERNANDO RODRIGUES FERREIRA
CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

**EMENTA: OMISSÃO DE RECEITAS. SUPOSTA FALTA DE
ESCRITURAÇÃO DE DUPLICATAS DE VENDAS.
O TRABALHO PERICIAL COMPROVOU A
PROCEDÊNCIA DOS ARGUMENTOS DA
EMPRESA AUTUADA. AUTO DE INFRAÇÃO
JULGADO IMPROCEDENTE.**

1. Na peça acusatória consta a acusação do cometimento da infração de Omissão de Receitas fundamentada na suposta ausência de escrituração das duplicatas de vendas, todavia, o trabalho pericial demonstrou que todas as duplicatas estavam devidamente escrituradas, restando demonstrada a improcedência da acusação fiscal.
2. Auto de infração julgado improcedente.
3. Recurso Oficial conhecido e desprovido, por unanimidade de votos.
5. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **FERNANDO RODRIGUES FERREIRA** omitiu receitas, restando assim relatada a infração:

**"OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVES DE
LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL, SEM
EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. RECEITAS DE
MERCADORIAS NÃO REGISTRADAS NO VALOR DE R\$
1.190.362,87, COMPROVADOS PELA NÃO**

CONTABILIZAÇÃO NO LIVRO CAIXA, REF. 2005, N.º 831
ORDEM 08, DE DUPLICATAS ORIGINADAS DE NOTAS
FISCAIS DE FORNECEDORES RELACIONADAS. VIDE
DOCS. E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
APENSADAS."

A empresa autuada apresentou a sua defesa administrativa por meio da qual alegou, em breve síntese, a improcedência da autuação indicando em sua defesa erros supostamente cometidos pela fiscalização quando da elaboração do levantamento fiscal, mais especificamente com relação ao registro contábil das duplicatas indicadas no presente auto de infração.

Em virtude dos argumentos trazidos pela empresa autuada, a ilustre julgadora da 1ª Instância Administrativa achou por bem converter o julgamento do processo em realização de perícia com vistas a verificar a procedência dos argumentos de defesa contidos na impugnação administrativa.

Às fls. 512/521 repousa o resultado do trabalho pericial, por meio do qual restou verificado que diferentemente do que informado pelo ilustre auditor fiscal autuante, todas as duplicatas indicadas como não contabilizadas estavam sim devidamente registradas na contabilidade da empresa autuada.

Com base no resultado do mencionado laudo pericial, a ilustre julgadora da 1ª Instância Administrativa julgou o presente lançamento tributário improcedente.

Face a isto, houve recurso de ofício.

A Consultoria Tributária manifestou-se pela manutenção da decisão absolutória proferida pela 1ª Instância Administrativa, parecer este que foi adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

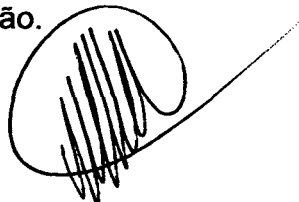
É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de omissão de receitas a qual se encontra fundamentada na suposta falta de registro contábil de duplicatas de vendas de mercadorias por parte da empresa Recorrida.

Ocorre que, em virtude dos argumentos trazidos aos autos pela empresa autuada, o processo foi convertido em perícia cujo resultado do trabalho pericial as fls. 512/520 dos autos confirmou os argumentos de defesa da empresa Recorrida, ou seja, todas as duplicatas relacionadas no presente auto de infração foram sim devidamente escrituradas na sua contabilidade.

Face a isto, não há como o presente lançamento de ofício subsistir, tendo em vista que as provas acostadas aos autos demonstram a total improcedência da acusação.



Em sendo assim, VOTO para que se conheça do Recurso Oficial interposto, e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, para que seja mantida a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância Administrativa. 838

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **FERNANDO RODRIGUES FERREIRA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** recorrida, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 17 de 02 de 2014.


Francisca Manta de Sousa
Presidente

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

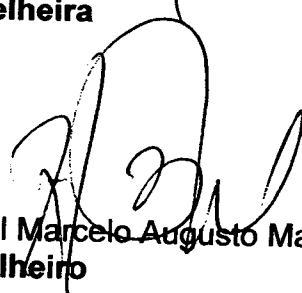

Anneline Magalhães Torres
Conselheira


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro Relator

